**Inferência lógica de normas/Interpretação enunciativa**

(cfr. Miguel Teixeira de Sousa, *Introdução ao Direito*, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 435 a 443)

* 1. **Aspectos genéricos**

De acordo com Oliveira Ascensão, na interpretação enunciativa não existe interpretação em sentido técnico porque não se trabalha com uma fonte com o intuito de extrairmos dela uma norma. Ainda assim, recorre-se ao termo interpretação num sentido amplo que pode também abranger a inferência lógica de normas. Pelo contrário, a interpretação enunciativa pressuporia a prévia determinação de uma regra, a partir da qual se conseguiria determinar uma outra naquela implícita[[1]](#footnote-2).

O que seria próprio desta interpretação seria o recurso a *processos lógicos* (ou *argumentos lógicos*) para a inferência das normas implícitas. De qualquer forma, para que se possa falar de interpretação enunciativa devemos ter como resultado uma nova regra e não uma mera especificação de uma regra anterior[[2]](#footnote-3).

Note-se que para chegarmos às normas que se encontram implícitas, recorremos a argumentos, que são meios de «fundamentação da relação entre uma premissa e uma conclusão, ou seja, é algo que permite transferir a aceitabilidade de uma premissa para uma conclusão»[[3]](#footnote-4).

**Premissa P** ---------------------------------------------------------------» **Conclusão C**

**↑**

**Argumento A**

* 1. **Argumento *a fortiori* (argumento por maioria de razão)**
  2. **Argumento *a maiori ad minus***

1. **Previsão –** se o mais não produz certo efeito jurídico, o menos também não o produz.

Exemplo: se o Conselho de Administração de uma sociedade não pode praticar certo acto, então também nenhum dos administradores o pode fazer.

1. **Estatuição –** a norma que permite o mais, também permite o menos.

Exemplo: quem pode vender um determinado bem, também o pode administrar.

* 1. **Argumento *a minori ad maius***

1. **Previsão –** se o menos é suficiente para produzir um determinado efeito jurídico, então o mais produz necessariamente esse mesmo efeito jurídico.

Exemplo: se a negligência serve para responsabilizar alguém, então o dolo também

1. **Estatuição –** a norma que proíbe o menos, proíbe também o mais.

Exemplo: se alguém está proibido de hipotecar um bem (*e.g.* uma casa), está também proibido de o vender.

* 1. **Argumento *a contrario sensu***
  2. **Aspectos gerais**

Da interpretação de uma fonte resulta sempre uma norma *positiva* (correspondente aos casos abrangidos) e uma norma *negativa* (relativa aos casos a que a norma não se aplica).

O argumento *a contrario* é o que permite concluir que a norma negativa é uma norma de sentido contrário à norma positiva.

Se a norma positiva só abrange um determinado caso, podemos concluir que todos os casos que não sejam análogos ao caso regulado são abrangidos pela norma de sentido contrário.

Serve para saber se a norma, ao regular um caso, exclui do seu âmbito todos os outros (*a contrario*) ou,

se apesar de se aplicar a um caso, também deve ser aplicada a outros casos (por analogia) (Peczenik).

Exemplo – é proibida a entrada numa discoteca a pessoas sem t-shirt: *(i)* quem se apresenta sem calças pode entrar (argumento *a contrario*); *(ii)* não pode também entrar quem se apresentar sem calças [argumento *a simile* (é o mesmo que por analogia)].

\* Não devemos complicar ainda mais o recurso a este argumento, procurando determinar a intenção do legislador (Jansen). Há que recorrer aqui a parâmetros objectivos: o que conta é, de forma objectiva, se o sistema requer ou não a reconstrução de uma regra oposta à regra explícita.

É possível identificar dois sentidos no âmbito do argumento a contrario: *(i)* um *sentido forte,* e *(ii)* um *sentido fraco* (Teixeira de Sousa).

* 1. **Sentido forte** –baseia-se nos casos de inadmissibilidade de analogia (ex. normas excepcionais).

A norma que o fundamenta não pode admitir o recurso à aplicação analógica aos casos nela não previstos. Assim, os casos que ela não abrange são regulados por uma norma de sentido contrário.

Não pode haver aplicação analógica em três casos, onde, por sua vez, é possível recorrer ao argumento a contrario: *(i)* normas excepcionais que definem um *ius singulare*; *(ii)* normas que contêm uma tipologia taxativa; e *(iii)* casos de interpretação restritiva da norma.

1. Normas excepcionais que definem um *ius singulare*

Se a regra excepcional constituir um *ius singulare*[[4]](#footnote-5), há proibição de analogia [cfr. artigo 11.º do Código Civil (CC)]. Se não constituir, há que ponderar, em concreto, se pode ou não haver analogia.

Exemplo – *(i)* é permitido estacionar aos domingos (regra excepcional); *(ii)* é proibido estacionar nos dias úteis (regra geral): podemos extrair, com base num argumento *a simile*, que é também proibido estacionar aos feriados, e com base num argumento *a contrario* que é permitido estacionar em todos os demais dias.

1. Normas que contêm uma tipologia taxativa

No caso de normas que consagrem tipologias taxativas, também podemos recorrer ao argumento a contrario.

Exemplo – como apenas pode ser considerado como crime a conduta tipificada por lei, nenhuma outra conduta pode ser punida por lei.

1. casos de interpretação restritiva da norma

A interpretação restritiva da fonte (por ex., da lei), sempre que não implique o recurso à analogia, também permite o recurso ao argumento *a contrario*.

Exemplo – a interpretação restritiva da lei L1, através da qual se conclui que ela se aplica ao Facto F1, mas não ao facto F2, implica que, na falta de outra norma aplicável, se aplica ao facto F2 uma norma de sentido contrário àquela que se retira da Lei1.

O artigo 50.º, n.º 1, al. *c)*, do Código da Estrada estabelece que é proibido o estacionamento nos lugares por onde se faça o acesso de pessoas ou veículos a propriedades, a parques ou a lugares de estacionamento. Isto significa que, por ex., não é permitido estacionar impedindo acesso a garagens; mas, como é evidente, aquela regra não se aplica aos proprietários das garagens. Logo, esta norma não abrange todas as pessoas, menos os proprietários das garagens ou lugares de estacionamento.

O artigo estabelece, assim, uma norma de proibição de estacionamento em frente a garagens para a maioria das pessoas; e, *a contrario*, pode inferir-se uma norma que permite o estacionamento em frente a garagens, pelos seus proprietários.

* 1. **Sentido fraco –** a sua base é o silêncio legal; baseia-se numa relação de alternatividade entre dois contrários.

Se a norma N1 determina que apenas o Facto F1 produz o Efeito jurídico E1, isto significa que o Facto F2, que não é subsumível à norma N1, não pode produzir o Efeito E1.

Exemplo – artigo 294.º do CC; em princípio, os negócios jurídicos celebrados contra disposição imperativa são nulos; desta norma resultaria a norma contrária de acordo com a qual todos os negócios que respeitem as normas imperativas são válidos (ou, pelo menos, não são nulos).

1. Cfr. Oliveira Ascensão, *O Direito – Introdução e teoria geral*, 13ª Ed., Almedina, Coimbra, 2011, p. 469. [↑](#footnote-ref-2)
2. Cfr. Oliveira Ascensão, *O Direito…*, cit., p. 469. [↑](#footnote-ref-3)
3. Cfr. Miguel Teixeira de Sousa, *Introdução ao Direito*, Almedina, Coimbra, 2012, p. 435. [↑](#footnote-ref-4)
4. É necessário um critério para distinguir entre as normas excepcionais que, nos termos do artigo 11.º do CC, não admitem efectivamente analogia, das que admitem. De acordo com Teixeira de Sousa, tal critério reside na distinção entre «excepcionalidade substancial» e «excepcionalidade formal»: *(i)* «a excepcionalidade substancial é aquela que constrói um *ius singulare*, ou seja, um direito que é introduzido por razões de utilidade particular contra a razão geral»; *(ii)* já a excepcionalidade formal consiste naquela «que contraria uma regra geral sem contrariar quaisquer valores fundamentais do sistema jurídico ou que, apesar de contrariar os valores fundamentais da norma geral, se apoia em outros valores fundamentais». A razão de ser desta última hipótese é: «Se a excepcionalidade é justificada por valores fundamentais diferentes daqueles que justificam a regra geral, há apenas uma escolha do legislador entre dois valores fundamentais: um deles orienta a regra e o outro subjaz à excepção» (cfr. Teixeira de Sousa, *Introdução ao*…, cit., p. 400).

   Só há incompatibilidade de aplicação analógica com a excepcionalidade substancial. Exemplo: «não admitem aplicação analógica, por serem regras substancialmente excepcionais, aquelas que dispensam a observância do princípio do contraditório em processos judiciais» (cfr. art. 3.º, n.º 2, do Código de Processo Civil). «A regra geral e a regra substancialmente excepcional constituem um conjunto completo, isto é, que não pode comportar nenhuma lacuna, pois que, como a regra substancialmente excepcional é insusceptível de aplicação analógica, tudo que a ela não é subsumível é necessariamente abrangido pela regra geral» (p. 400).

   Os casos de excepcionalidade formal já são compatíveis com a aplicação analógica a casos omissos. Exemplo: uma regra proíbe, por ex., o estacionamento, excepto para cargas e descargas de produtos comerciais; se houver que determinar qual o regime que é aplicável a um camião que pretende recolher o recheio de uma casa de um morador que vai mudar de residência, é mais razoável aplicar analogicamente a excepção do que aplicar aquela regra de proibição de estacionamento» (pp. 400 e 401). [↑](#footnote-ref-5)